



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOOrd 0020272-30.2015.5.04.0009
AUTOR: CASSIA REJANE BARBOSA HELLER
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Processo nº: 0020272-30.2015.5.04.0009

Reclamante (s): CÁSSIA REJANE BARBOSA HELLER

Reclamado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Rito: ORDINÁRIO

RELATÓRIO

CÁSSIA REJANE BARBOSA HELLER, devidamente qualificada, ajuíza, em 10/03/2015, ação trabalhista contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, igualmente qualificada, e, mediante exposição fática e jurídica, postula o pagamento de indenização por danos morais, com incidência no FGTS com multa de 40%, o deferimento da justiça gratuita e honorários assistenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00 e apresenta documentos.

As partes comparecem à audiência inicial (ata de Id dd37bdf), em que é rejeitada a primeira proposta de conciliação.

A reclamada apresenta defesa escrita (Id 55a4fd9), na qual sustenta a improcedência dos pedidos, formula requerimentos e junta documentos.

Em audiência de instrução (ata de Id 98bee29), sem mais provas a produzir, com a anuência das partes, é encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas.

É rejeitada a segunda proposta de conciliação.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante afirma que a reclamada, na tentativa de enfraquecer a força do sindicato, publicou uma matéria no periódico "Primeira Hora", referindo, de forma falsa, que os dirigentes sindicais não tiveram

descontos em relação aos dias parados em função da greve como ocorreu com os demais empregados. Assevera que, por ser dirigente sindical, teve sua imagem atingida pela conduta patronal abusiva, motivo pelo qual postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada contesta (Id55a4fd9) sob a alegação de que a veiculação da aludida matéria ocorreu mais de 6 meses após o término da greve e que não foi direcionada aos dirigentes sindicais, mas a todos os empregados indistintamente. Aduz que a expressão "*quem sofreu com o desconto dos dias parados na última greve foi você, trabalhador, e não o sindicalista, que agora volta a inflamar a categoria com discursos falsos*", contida na publicação, significa que o dirigente sindical, por estar com o contrato suspenso, não sofrerá as consequências do exercício do direito de greve. Afirma que em conjunto com a FENTECT negociou algumas regras acerca dos descontos dos dias não compensados. Assevera que a reclamante não comprova ter sofrido qualquer ofensa à honra, à imagem ou à vida privada. Por fim, alega ser indevida a incidência da indenização no FGTS e multa de 40%.

No caso, é incontroverso que a reclamante era dirigente sindical na época em que veiculado o comunicado supra referido pela reclamada, consoante a ficha cadastral apresentada (Id04fbd3a).

De outro lado, apesar das alegações da reclamada no sentido de que não houve a intenção de atingir os dirigentes sindicais, a matéria publicada traz em destaque o seguinte título (Idfcc5954): "*a maioria dos trabalhadores aceita a proposta, enquanto a minoria de sindicalistas distorce termos da proposta e leva mentiras ao trabalhador*", referindo-se à proposta de acordo coletivo de trabalho de 2013/2014. Além disso, no conteúdo da publicação, a reclamada refere-se à atitude do sindicato em discutir a proposta de acordo como sendo irresponsável e inconsequente, cujo objetivo é "*lançar intriga, causar confusão e prejudicar a categoria, em nome de interesses ocultos*", além de afirmar que os sindicalistas não sofreram descontos salariais pelos dias parados, assim publicando: "*Quem sofreu com o desconto dos dias parados na última greve foi você, trabalhador, não o sindicalista, que agora volta a inflamar a categoria com discursos falsos*".

Nesse contexto, resta evidente o intuito de atingir a imagem do sindicato, com a intenção de repressão ao movimento de greve e de enfraquecimento do movimento sindical, insultando a categoria, de forma aberta, contra os representantes sindicais, o que configura, inclusive, conduta antissindical por parte da empregadora, em afronta ao direito fundamental da liberdade sindical, assegurado pelo art. 8º da Constituição Federal, bem como nas Convenções 98 e 135 da OIT.

É evidente, portanto, que a atitude da reclamada, na forma como posta a notícia, permeada de afirmações quanto à falta de idoneidade do sindicato e de seus representantes, pretendia incutir nos colegas da autora sentimento de desconfiança quanto ao Sindicato e com relação aos dirigentes, sendo presumível o constrangimento causado à reclamante advindo de tal situação.

Ainda que tal notícia tenha ocorrido em contraponto a uma anterior manifestação do Sindicato a respeito das negociações que estavam sendo realizadas, tal circunstância não altera a conclusão anteriormente posta.

Além disso, ainda que não tenha havido menção de forma específica a qualquer dirigente, não há dúvida de que o quadro de representantes foi diretamente atingido.

Por fim, é importante o registro de que, no caso específico da autora, houve, sim, o desconto pertinente à greve, conforme se constata da análise do recibo de pagamento de Id 69c573d e da ficha fonanceira de Id 3383628.

Não há, dúvida, portanto, de que houve exposição da autora à situação injusta, desrespeitando preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos, comprovada a prática de ato causador de lesão aos valores íntimos e à imagem social da trabalhadora, dela decorre a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Diante disso, a par da dificuldade para a quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, tendo por parâmetros a espécie da ofensa, a acusação sofrida pela reclamante e a capacidade econômica das partes, tudo balizado por um critério de razoabilidade, fixo o valor devido em R\$ 3.000,00, quantia que entendo ser suficiente para compensação dos danos e que também contempla o objetivo pedagógico e preventivo da indenização quanto à reclamada sem, contudo, causar enriquecimento sem causa à autora.

O valor arbitrado à indenização ora deferida encontra-se atualizado até a presente decisão, devendo sofrer a incidência de correção monetária a partir da publicação desta. Deverá, ainda, sofrer a incidência de juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, tudo conforme entendimento consagrado na Súmula nº 439 do TST.

FGTS

Diante da natureza indenizatória da condenação, não há falar em repercussão desta no FGTS, tampouco na multa de 40%, sendo que o contrato de trabalho ainda está vigente.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Defiro o pagamento dos honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação por preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista a declaração de insuficiência econômica (ID 8bb6198) e a credencial sindical (ID ff3fbc2) constantes nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT, tendo em vista a declaração de insuficiência econômica por ela firmada no documento de Id. 8bb6198.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores correspondentes às parcelas deferidas na presente decisão deverão ser atualizados, com a incidência de juros e correção monetária, devendo ser observados os critérios e percentuais vigentes à época da liquidação de sentença, momento próprio para tanto.

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Consoante consolidado pela jurisprudência na Súmula nº 45 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se equipara à Fazenda Pública em relação às prerrogativas previstas no Decreto-Lei, 779/69, estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por CASSIA REJANE BARBOSA HELLER contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, observados os critérios da fundamentação, condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 60,00, calculadas com base no valor da condenação, de R\$ 3.000,00, das quais fica dispensada nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Sheila dos Reis Mondin Engel

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE, 29 de Março de 2017

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL
Juiz do Trabalho Substituto